

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Despacho de Convalidação	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.154386/2015-17	665002183	002223/2015	Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins - SBCF	05/10/2015	13/11/2015	17/11/2015	20/01/2018	02/02/2018	21/08/2018	28/08/2018	R\$ 7.000,00	06/09/2018	13/09/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 4º, caput, da Resolução ANAC nº 196, de 24 de agosto de 2011;

Infração: Deixar de propiciar atendimento presencial gratuito, destinado ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, em aeroporto que movimentam mais de quinhentos mil passageiros por ano;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Em 05/10/2015, a empresa aérea AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A. deixou de propiciar atendimento presencial gratuito, destinado ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, que movimentam mais de quinhentos mil passageiros por ano, ao passageiro Guilherme Faria Teixeira, CPF nº 013.604.496-47, do voo 6922, com partida prevista para às 10h35, com origem no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/MG. O passageiro compareceu ao balcão de atendimento presencial da empresa em Confins/MG para registrar reclamação, por volta das 09h45, do dia 05/10/2015, ocasião em que foi orientado a realizar o atendimento por telefone, pois o funcionário estava sem senha do sistema, e, conseqüentemente, não foi fornecido o protocolo desse atendimento.

1.3. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração inicialmente capitulado no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 4º, inciso I, da Resolução ANAC nº 196, de 24 de agosto de 2011, e após Despacho de Convalidação em 20/01/2018 (SEI nº 1201343), convalidado para o Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 4º, caput, da Resolução ANAC nº 196, de 24 de agosto de 2011.

1.4. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

1.5. **Defesa do Interessado** - A interessada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - De modo a cumprir a legislação aeronáutica, a AZUL utiliza o sistema CRM Siebel para o registro das reclamações realizadas por seus passageiros nos aeroportos;

II - No dia em que o sr. Guilherme Faria Teixeira procurou o funcionário da AZUL, foi prontamente atendido e orientado a despachar a bagagem com peso superior aos 10kg permitidos a serem levados como bagagem de mão. Afirma que casou estranheza o consumidor ter registrado reclamação na ANAC, pois todas suas dúvidas foram prontamente esclarecidas, sendo que o próprio passageiro despachou o peso excedente sem qualquer intercorrência;

III - O que pode ter ocorrido numa eventualidade, foi o sistema da AZUL ter apresentado alguma instabilidade, sendo neste caso impossível registrar a reclamação de forma presencial no aeroporto;

IV - No presente caso, nada foi formalizado por este passageiro perante a AZUL, concluindo, desta forma, que a AZUL está agindo em total consonância com a legislação vigente;

1.6. Pelo exposto, afirma que não procede o presente Auto de Infração, requerendo-se seu imediato arquivamento. Após Notificação de Convalidação, SEI nº 0827268, a interessada não apresentou manifestação.

1.7. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 4º, caput, da Resolução ANAC nº 196, de 24 de agosto de 2011, por deixar de disponibilizar ao passageiro Guilherme Faria Teixeira, do voo 6922, em 05/10/2015, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, acesso gratuito e ininterrupto, de forma ágil e efetiva, ao canal de atendimento presencial do referido aeroporto, sendo aplicada sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**. Afirmou não constar nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

1.8. A decisão destacou que o dispositivo infringido no caso em tela impõe que os canais destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações de passageiros sejam efetivos e ininterruptos. Dessa forma, ainda que falhas sistêmicas ocorram em caráter excepcional, a AZUL tem por obrigação estabelecer meios de registrar as reclamações presencialmente nessas eventualidades. A decisão esclareceu ainda que houve diligência por parte da fiscalização desta Agência, que buscou apurar a veracidade das alegações do passageiro e na seara do direito administrativo, o relato de ocorrência produzido por servidor público, no exercício da adequada competência de fiscalização, goza de presunção *juris tantum* de veracidade e somente poderia ser elidido com prova em contrário.

1.9. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou os seguintes argumentos:

I - A Tabela de Infrações do Anexo II, previa à época dos fatos que a multa no presente caso seria entre R\$ 4.000,00 a R\$ 10.000,00, e entretanto esta Agência arbitrou o valor de R\$ 7.000,00 sem qualquer justificativa ou fundamentação, sendo certo que o valor arbitrado deveria ser no mínimo estipulado na tabela, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

0.1. Pelo exposto, requer que: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; b) após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido com a redução da multa a patamar mínimo.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

2. PRELIMINARES

2.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Condições Gerais de Transporte** - A autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 c/c art. 4º, caput, da Resolução 196/2011, que dispõe

Lei 7.565/1986 (CBA)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução ANAC nº 196/2011

Art 4º A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:

I - estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano;

II - sítio eletrônico na internet, com acesso destacado à unidade de atendimento ao passageiro; e

III - central telefônica.

§ 1º A quantidade de passageiros movimentados anualmente pela empresa em cada aeroporto, a que se refere o inciso I, será calculada pela soma dos embarques, desembarques e conexões verificados no ano imediatamente anterior, e será disponibilizada no sítio da ANAC na internet.

§ 2º A estrutura a que se refere o inciso I deverá ser montada em área distinta dos balcões de check-in e das lojas destinadas a venda de passagens.

§ 3º O horário de funcionamento do atendimento presencial deverá ser de, no mínimo, 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso. (Grifou-se)

3.2. Assim, tem-se que naqueles aeroportos em que processar mais de quinhentos mil passageiros ao ano, a empresa aérea deverá montar estrutura para atendimento presencial, a qual não pode se confundir com a área de *check-in* nem com a área das lojas de vendas de passagens. Através da autuação, restou demonstrado a falta de atendimento às condições da norma pela autuada, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves em 05/10/2015, uma vez que o passageiro Guilherme Faria Teixeira do voo 6922 buscou o referido atendimento e não obteve êxito.

3.3. **Das alegações do interessado** - A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização.

3.4. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

3.5. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.6. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

3.7. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firmem os limites legais.

3.8. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

3.9. A alegação de dosimetria será analisada a seguir.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

4.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. Assim, se for confirmada a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes conforme disposto em Decisão de Primeira Instância Administrativa, deve-se manter a sanção de multa no patamar médio, não havendo sustentação a alegação da interessada que o *quantum* fixado pela decisão recorrida não haveria fundamentação. Cabe aqui portanto revisar as atenuantes ou agravantes aplicáveis.

4.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo

22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo, uma vez que a atuada apresentou extensa defesa de mérito antes da Decisão recorrida, impugnando pela improcedência do Auto de Infração e seu arquivamento. Dessa forma, deve ser afastada a incidência desta atenuante.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Atuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 656062168, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

4.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00065.154386/2015-17	665002183	002223/2015	05/10/2015	Deixar de propiciar atendimento presencial gratuito, destinado ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, em aeroporto que movimentam mais de quinhentos mil passageiros por ano;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 4º, caput, da Resolução ANAC nº 196 de 24 de agosto de 2011;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

5.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**


5.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/07/2020, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4582552** e o código CRC **2249F03F**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
Usuário: marcos.amorim		
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Nº ANAC: 3000069159
 CNPJ/CPF: 09296295000160 CADIN: Sim
 Div. Ativa: Sim Tipo Usuário: Integral UF: SP
 End. Sede: Av. Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9ª and - Bairro: Alphaville Industrial Município: BARUERI
 CEP: 06460040

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	653097164	02608/2011	60800118696201105	08/04/2016	09/06/2011	R\$ 7 000,00	30/05/2016	8 271,20	8 271,20		PG	0,00
2081	653248169	000273/2015	00065025334201526	15/04/2016	18/02/2015	R\$ 7 000,00	30/05/2016	8 109,50	8 109,50		PG	0,00
2081	653542169	001536/2014	00065157438201418	29/04/2016	23/09/2014	R\$ 7 000,00	30/05/2016	7 786,10	7 786,10		PG	0,00
2081	653591167	001044/2015	00065059922201563	29/08/2016	27/01/2014	R\$ 3 500,00	30/05/2016	3 777,20	3 500,00		PG	0,00
2081	653696164	001290/2015	00058055758201512	13/05/2016	11/05/2015	R\$ 1 400,00	03/05/2016	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	654406161	001544/2015	00065119803201577	17/06/2016	29/06/2015	R\$ 4 000,00	12/09/2016	4 933,19	4 933,19		PG	0,00
2081	654407160	000707/2012	00058036931201222	17/06/2016	17/04/2012	R\$ 7 000,00	12/09/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	654686162	05683/2012	00065146837201291	01/07/2016	26/06/2012	R\$ 2 000,00	12/09/2016	2 444,39	2 444,39		PG	0,00
2081	654981160	010604/2013	00058080603201344	14/07/2016	08/05/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	654997167	001168/2015	00058050029201561	14/07/2016	25/05/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	654998165	000875/2015	00066013770201542	14/07/2016	11/02/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	654999163	000078/2015	00067000835201580	14/07/2016	22/01/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655005163	000029/2015	00067000623201501	15/07/2016	11/10/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655006161	001790/2014	00065000441201541	15/07/2016	06/12/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655007160	001171/2015	00058050033201520	15/07/2016	25/05/2015	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655008168	001701/2014	00067000825201544	15/07/2016	05/12/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655031162	001158/2014	00067004642201417	15/07/2016	03/07/2014	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655032160	000558/2012	00058028125201281	15/07/2016	26/03/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	655051167	010606/2013	00058080606201388	15/07/2016	10/05/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	655052165	010609/2013	00058080610201346	15/07/2016	28/05/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	655054161	010608/2013	00058080609201311	15/07/2016	25/01/2012	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	655055160	011367/2013	00058080615201379	15/07/2016	20/02/2013	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	655057166	011368/2013	00058080616201313	15/07/2016	29/01/2013	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	655058164	010610/2013	00058080611201391	15/07/2016	21/02/2013	R\$ 17 500,00	24/10/2016	21 582,74	21 582,74		PG	0,00
2081	655280163	01315/2011	60800102787201111	22/07/2016	02/07/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655281161	01531/2011	60800102807201153	22/07/2016	10/04/2013	R\$ 7 000,00	24/10/2016	8 633,09	8 633,09		PG	0,00
2081	655282160	01536/2011	60800094494201152	22/07/2016	10/08/2010	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655283168	02524/2011	60800118879201112	22/07/2016	09/06/2011	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655284166	03290/2013/SSO	00065033533201346	22/07/2016	08/02/2013	R\$ 14 000,00	24/10/2016	17 266,19	17 266,19		PG	0,00
2081	655285164	03327/2013/SSO	00065034628201387	22/07/2016	26/02/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655725162	08984/2013/SSO	00065098367201323	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655726160	08985/2013/SSO	00065098342201320	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655727169	08986/2013/SSO	00065098340201331	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655728167	08987/2013/SSO	00065098345201363	29/07/2016	20/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655729165	13285/2013/SP0	00065181221201348	29/07/2016	28/11/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 857,79	8 857,79		PG	0,00
2081	655909163	011366/2013	00058080613201380	04/08/2016	24/01/2012	R\$ 17 500,00	09/01/2017	21 930,99	21 930,99		PG	0,00
2081	655988163	7455/2013/SSO	00065084357201319	05/08/2016	02/04/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655989161	07859/2013/SSO	00065078300201372	05/08/2016	27/03/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655990165	07860/2013/SSO	00065078292201364	05/08/2016	27/03/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655991163	08472/2013/SSO	00065082422201363	05/08/2016	15/05/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655992161	08473/2013/SSO	00065082388201327	05/08/2016	15/05/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655993160	01365/2012	00065162806201288	05/08/2016	24/02/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655994168	04870/2012/SSO	00065130685201213	05/08/2016	24/02/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655995166	04871/2012/SSO	00065130683201316	05/08/2016	05/09/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	655996164	00065.161391/2012	00065162157201215	05/08/2016	20/11/2012	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656062168	000966/2015	00065053617201568	12/08/2016	06/04/2015	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656063166	000966/2015	00065053617201568	12/08/2016	06/04/2015	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656064164	000966/2015	00065053617201568	12/08/2016	06/04/2015	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656078164	001035/2013	00058071402201356	12/08/2016	21/06/2013	R\$ 7 000,00	09/01/2017	8 772,39	8 772,39		PG	0,00
2081	656498164	000800/2013	00058057648201315	09/09/2016	01/05/2013	R\$ 2 800,00	12/01/2017	3 477,87	3 477,87		PG	0,00
2081	656636167	000323/2015	00067001255201518	16/09/2016	12/02/2015	R\$ 3 500,00	12/01/2017	4 347,34	4 347,34		PG	0,00
2081	656647162	001385/2012	00058074365201257	16/09/2016	15/06/2012	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69		PG	0,00
2081	656648160	001213/2012	00058069369201213	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74		PG	0,00
2081	656649169	001217/2012	00058069351201255	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74		PG	0,00
2081	656650162	001214/2012	00058069384201261	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74		PG	0,00
2081	656651160	001216/2012	00058069341201286	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 14 000,00	12/01/2017	17 389,39	17 389,39		PG	0,00
2081	656659166	001215/2012	00058069391201263	16/09/2016	06/07/2012	R\$ 17 500,00	12/01/2017	21 736,74	21 736,74		PG	0,00
2081	656662166	001279/2012	00058068567201260	16/09/2016	05/07/2012	R\$ 14 000,00	12/01/2017	17 389,39	17 389,39		PG	0,00

2081	656887164	001240/2015	00067003235201573	29/09/2016	05/01/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656888162	000907/2015	00065046258201592	29/09/2016	20/03/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656911160	001032/2015	00067002972201559	30/09/2016	24/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656912169	001519/2015	00058067162201557	30/09/2016	25/06/2015	R\$ 4 000,00	29/03/2017	5 046,80	5 046,80	PG	0,00
2081	656914165	001518/2015	00058067168201524	30/09/2016	25/06/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656917160	001244/2015	00065076723201510	30/09/2016	18/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656918168	001249/2015	00065076640201521	30/09/2016	18/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656919166	001248/2015	00065076710201541	30/09/2016	18/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656929163	001106/2014	00069001023201451	30/09/2016	05/06/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656954164	001026/2015	00058041005201511	30/09/2016	26/04/2015	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656962165	000863/2015	00066013471201516	30/09/2016	05/07/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	8 694,69	8 694,69	PG	0,00
2081	656966168	001432/2015	00065084939201559	06/10/2016	07/06/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	656987160	001235/2015	00065073995201568	06/10/2016	20/01/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	656988169	001327/2015	00065079149201551	06/10/2016	31/10/2014	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	657001161	000282/2015	00058020775201521	07/10/2016	31/12/2014	R\$ 1 400,00	12/09/2016	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	657134164	000981/2013	00058068693201303	14/10/2016	18/06/2013	R\$ 3 500,00	27/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	657320167	001521/2015	00058067148201553	21/10/2016	25/06/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	657329160	000968/2015	00065053684201582	21/10/2016	14/04/2015	R\$ 4 000,00	13/01/2017	4 926,39	4 926,39	PG	0,00
2081	657331162	001442/2014	00058048816201543	21/10/2016	15/10/2014	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	657332160	000972/2015	00065053726201585	21/10/2016	22/04/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	8 621,19	8 621,19	PG	0,00
2081	657360166	000935/2015	00058037538201507	28/10/2016	11/04/2015	R\$ 1 600,00	24/10/2016	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	657411164	000052/2016	00058005335201624	22/12/2016	31/12/2015	R\$ 2 800,00	25/07/2018	11,39	11,39	PG	0,00
2081	657460162	001570/2015	00058055701201513	22/12/2016	21/07/2015	R\$ 7 000,00	13/01/2017	7 555,10	7 555,10	Parcial	0,00
							27/12/2017	27,72	27,72	PG	0,00
2081	657510162	002039/2015	00065133441201527	02/05/2019	17/09/2015	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657515163	002032/2015	00065133450201518	06/01/2017	14/08/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 280,59	9 280,59	PG	0,00
2081	657519166	002041/2015	00065133432201536	22/12/2018	13/09/2015	R\$ 14 000,00	05/12/2018	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	657528165	001280/2014	00067005106201439	31/01/2019	27/08/2014	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657544167	002082/2015	00058117782201544	11/07/2019	29/09/2015	R\$ 4 000,00	19/06/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	657665166	11537/2013/SSO	00065161671201314	18/11/2016	08/08/2013	R\$ 4 000,00	31/01/2018	14,39	14,39	PG	0,00
2081	657856160	010603/2013	00058080602201308	22/12/2016	11/06/2013	R\$ 70 000,00	25/07/2018	285,20	285,20	PG	0,00
2081	657860168	11611/2013	00058081815201349	22/12/2016	24/07/2013	R\$ 17 500,00	27/09/2017	68,34	68,34	PG	0,00
2081	658195161	1757/2015	00066047542201576	06/01/2017		R\$ 329 000,00	25/07/2018	436 188,19	436 188,19	PG	0,00
2081	658252164	001332/2014	0006515149720148	06/01/2017	12/08/2014	R\$ 14 000,00	20/09/2017	71 861,31	17 786,99	PG *	0,00
2081	658298162	1129/2014/SPO	00066018002201585	09/01/2017	26/09/2014	R\$ 7 000,00	02/01/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658428164	001612/2015	00067005396201500	20/01/2017	28/01/2014	R\$ 4 000,00	20/09/2017	54 074,32	5 081,99	PG *	0,00
2081	658429162	001614/2015	00067005288201529	20/01/2017	28/01/2014	R\$ 4 000,00	20/09/2017	48 992,33	5 081,99	PG *	0,00
2081	658436165	00102/2016	00058047894201610	20/02/2017	21/01/2016	R\$ 40 000,00	20/09/2017	0,00	21 828,85	Parcial	0,00
							20/09/2017	7 000,00	7 000,00	Parcial	0,00
							25/07/2018	22 591,65	22 591,65	PG *	0,00
2081	658545160	005350/2016	00058.505070/2016	25/02/2019	17/05/2016	R\$ 1 600,00	07/02/2019	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
Totais em 28/07/2020 (em reais):						1 205 100,00		1 520 616,16	1 395 190,82		0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 1 até 96 de 96 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 565/2020

PROCESSO Nº 00065.154386/2015-17

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SIGEC nº: 665002183 Auto de Infração nº: 002223/2015

Brasília, 28 de julho de 2020.

0.1. Trata-se de recurso em processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº **002223/2015**, baseado no que preconiza o **art. 4º, Caput, da Resolução ANAC nº 196, de 24 de agosto de 2011 c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA)**, legislação vigente à época do fato, com aplicação de multa em primeira instância.

0.2. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

0.3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.4. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela manutenção da multa no valor médio. Enxergo aderência. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4582552). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.5. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

0.6. Dosimetria adequada conforme fundamentação do parecer.

0.7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a** multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção em Segunda Instância
00065.154386/2015-17	665002183	002223/2015	05/10/2015	Deixar de propiciar atendimento presencial gratuito, destinado ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, em aeroporto	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c art. 4º, caput, da Resolução ANAC nº 196	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

				que movimenta mais de quinhentos mil passageiros por ano;	de 24 de agosto de 2011;	
--	--	--	--	--	-----------------------------	--

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 29/07/2020, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4585545** e o código CRC **66214A44**.